



Número: **0800209-05.2024.8.14.0009**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Última distribuição : **17/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MCM LOCACOES LTDA (IMPETRANTE)		IGOR ALMEIDA RESENDE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TRACUATEUA (IMPETRADO)			
Pregoeiro Marivaldo de Nazaré Palheta da Silva (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
107200080	17/01/2024 12:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA
Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail:
1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800209-05.2024.8.14.0009

IMPETRANTE: MCM LOCACOES LTDA

IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA/PA (Marivaldo de Nazaré Palheta da Silva) Endereço: Av. Mario Nogueira de Sousa, S/N, Centro, TRACUATEUA - PA - CEP: 68647-000

Ente Público: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

DECISÃO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Vistos, etc;

MCM LOCACOES EIRELI, qualificada, por meio de advogado, ingressou com ação de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência em face do PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA/PA, narrando:

“O Município de Tracuateua/PA, por intermédio da respectiva Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos leves, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua, fez publicar processo licitatório, na modalidade, pregão eletrônico, do tipo menor preço POR ITEM, aferido pelo valor global R\$ 2.070.354,72. Visando participação direta no certame, por ser empresa bem conceituada prestadora de serviços na área de medicina da saúde, possuindo forte atuação comercial e tradição em todo o País, a Impetrante, após análise criteriosa do referido instrumento convocatório, cadastrou sua proposta comercial, bem como seus documentos de habilitação no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, conforme solicitado no edital em comento. Ocorre que, mesmo juntando toda a documentação completa dentro do prazo, qual seja a sua proposta comercial, seus documentos de habilitação, conforme estipulava o edital licitatório, o pregoeiro decidiu por inabilitar a empresa dos lotes que havia arrematado. A alegação apresentada foi de que a empresa não apresentou esses documentos, e o certame foi fracassado, isto é, não restou mais nenhuma empresa para arrematar. Neste sentido, visando resguardar o direito da empresa licitante, apresentou RECONSIDERAÇÃO ao pregoeiro, conforme se comprova anexo, mas não houve qualquer resposta até o presente momento. Contudo, a r. decisão não merece prosperar, uma vez que fere o direito da parte licitante na arrematação, haja vista que APRESENTOU CORRETAMENTE TODOS OS DOCUMENTOS E DE FORMA TEMPESTIVA, nos exatos termos do Edital de Licitação, motivo pelo qual, não resta outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como última chance de garantir a legalidade no certame, que merece intervenção imediata, conforme se passa a expor. (...) No caso em tela, patente é a ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, pois a licitante cumpriu TEMPESTIVAMENTE com a entrega de toda a documentação, mas foi inabilitada sem



qualquer motivo justo, o que torna a decisão administrativamente abusiva, totalmente prejudicial e restritiva a participação da empresa MCM. (...) Acerca do envio da proposta de preços, destacamos que a empresa apresentou esse documento DUAS VEZES, como de praxe em processos licitatórios. Vejamos: Na primeira oportunidade, foi apresentada a proposta comercial com o preço INICIAL, e com ela, enviamos também os documentos de habilitação. Já na segunda oportunidade, foi apresentada proposta comercial com o preço ARREMATADO, ou seja, enviamos a proposta READEQUADA. Conforme consta no print abaixo: (...) Entretanto, mesmo tendo cumprido os prazos, conforme comprovado por meio de PRINT do Portal de Compras Públicas, a empresa licitante foi inabilitada por supostamente não ter apresentado os documentos exigidos, o que não procede. Diante da suposta frustração da licitação, o ente decidiu por publicar outro Edital de Licitação com data designada para 18/01/2024, mesmo a empresa MCM tendo cumprido todos os requisitos, com direito líquido e certo para arrematação do objeto. Esclarece que o presente Mandado de Segurança não deve ser entendida como uma crítica negativa ao referido ato convocatório. Sua finalidade é unicamente como uma oportunidade para que a estimada Administração possa aperfeiçoar esse instrumento, conferindo assim, segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o presente caso. Assim, na prática de atos vinculados, o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Na presente demanda, data máxima vênua, o nobre Pregoeiro e sua Comissão Julgadora incorrem na prática de ato manifestamente ilegal ao inabilitar a empresa mesmo tendo sido cumprido o envio de todos os documentos dentro do prazo exigido e na forma do Edital, ou seja, houve dissonância com a legislação vigente, prejudicando a legalidade, vinculação ao Edital e Julgamento objetivo do certame. A licitação, iniciada em 29 de novembro de 2023. Após a desclassificação de algumas empresas, a empresa ora requerente, consagrou-se vencedora no ITENS 04, 06 e 08. Transcorridas as fases de negociação e habilitação, o pregão retornou na data de 06 de dezembro de 2023, quando, para a surpresa da requerente, o pregoeiro informou que essa havia sido desclassificada, sob a suposta alegação de que não havia apresentado proposta escrita juntamente com os documentos de habilitação. (...) O certame, então restou FRACASSADO, pois em todos os itens, não restaram licitantes para que se pudesse analisar seus documentos e propostas. A licitante, participantes dos itens 04, 06 e 08, enviou corretamente a sua documentação da habilitação, sendo certo que concomitantemente enviou também sua proposta comercial, conforme estipula o edital, o que restará demonstrado entrelinhas.”

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Em uma análise perfunctória do caso é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”



Nesse dispositivo, encontram-se os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido tutela de urgência. Assim, vê-se que é imprescindível para a adoção de medidas liminares pelo juízo o atendimento de elementos que apontem a probabilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade das alegações importa em dizer que devem haver elementos indicativos acerca do direito alegado pelo postulante.

Já o perigo de dano é verificado quando presente hipótese que impunha dano de difícil reparação ou irreparável decorrente da demora processual.

Na hipótese dos autos verifico nesta análise preliminar a probabilidade do direito eis que aparentemente a empresa impetrante haveria sido desclassificada do certame nº 9/2023-00035-SRP-PMT de forma ilegítima.

Observo, exemplificativamente, no documento de ID 107169095 - Pág. 3 que a data limite para a apresentação das propostas (e da documentação de habilitação) para o impetrante seria o dia 29.11.2023, às 13h58, sendo conforme acesso ao sítio <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-tracuateua-1445/rpe-no-9-2023-00035-srp-pmt-2023-264125> nesta data, às 12h08m, observei que a referida proposta e os documentos de habilitação foram apresentados no dia 29.11.2023, às 13h21m, o que também verifico no ID 107169096 - Pág. 1.

Ou seja, a desclassificação da impetrante foi aparentemente ilegítima e frustrou os princípios constitucionais que norteio a licitação pública.

Observo ainda que a habilitação, a teor do item 12 do regulamento do certame, deverão ser encaminhados até a data e horários marcados para a abertura da sessão pública, sendo que no caso o início do procedimento e termo final da apresentação das propostas e documentos foi determinado pelo próprio impetrado, o qual, aparentemente, de forma ilegítima, desclassificou a impetrante, a qual haveria providenciado a juntada no sistema em momento anterior ao prazo conferido.

A administração deverá ser basilar pelo princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé, preceitos aparentemente descumpridos no presente procedimento.

No mais, encontro a necessidade de se suspender o procedimento licitatório que se iniciará no dia 18.01.2024, em relação aos itens dos quais a impetrante sagrou-se vencedora até a análise definitiva da desclassificação da impetrante no certame nº 9/2023-00035-SRP-PMT, sob pena de se caracterizar risco de difícil reparação ao impetrante e prejuízo ao próprio interesse público.

A presente decisão poderá ser a qualquer tempo revista ou revogada, não possuindo natureza irreversível.

Do exposto, concedo a tutela de urgência, e **DETERMINO a imediata suspensão dos itens 4, 6 e 8 do Pregão Eletrônico nº 9/2023-00035-SRP-PMT** (inclusive republicação) - processo administrativo 2023/261001-PMT - **e do posterior contrato administrativo dele decorrente, inclusive**, sob pena de responsabilidade e demais cominações legais.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para, querendo, a apresentar as informações no decêndio legal (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09), bem como **INTIMANDO-O** da presente decisão.

Intime-se ainda o Município de **TRACUATEUA** dando-lhe ciência da presente ação entregando-lhe cópia da inicial para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º,



inciso II da Lei nº 12.016/09).

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Fica aberto o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se.

Bragança/PA, data na assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Link de acesso à contra-fé: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011709192630900000100726211>

